



2024

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68 DE

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N. DE 2024

Art. 1º - ALTERA-SE a redação do Capítulo I do Título V e REVOGA-SE os art. 173 e 174 do Projeto de lei complementar nº 68 de 2024 que Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências, passando a vigorar com a seguinte redação.

Art. 167-B. Para efeitos fiscais na legislação vigente, fica equiparada à exportação a operação de remessa/venda com fim específico de exportação, e a operação de venda destinada a consumo e abastecimento de aeronaves e embarcações com destino ao exterior.

.....

Art. 168. A base de cálculo do IBS e da CBS será a quantidade de combustível objeto da operação.

§ 1º A quantidade de combustível líquido ou liquefeito será aferida de acordo com a unidade de medida própria de cada combustível definida na legislação, com a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 09/07/2024 20:23:54.330 - PLEN
EMP 458 => PLP 68/2024

EMP n.458

temperatura de referência de 20° C.

§ 2º O valor do IBS e da CBS, nos termos deste Capítulo, corresponderá à multiplicação da base de cálculo pela alíquota específica aplicável a cada combustível.

§ 3º São consideradas naturais e admissíveis as faltas e sobras nas movimentações e nos estoques dos agentes econômicos que atuam nos segmentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, de refino e processamento de petróleo e gás natural dentro de limites razoáveis e compatíveis com a natureza do produto e da atividade, ocorridas na fabricação, no transporte e no manuseio, não configurando fato gerador dos tributos.

.....

Art. 169 ...

§ 1º As alíquotas da CBS em 2027 serão fixadas de forma a não exceder a carga tributária incidente sobre os combustíveis dos tributos federais extintos ou reduzidos pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, com a adição da carga tributária incidente sobre os fretes dos combustíveis, calculada nos termos do § 2º.

§ 2º Na apuração da carga tributária de que trata o § 1º deverá ser considerada:

I – a carga tributária direta das contribuições previstas no art. 195, I, “b” e IV e da Contribuição para o PIS de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal, incidentes na produção, importação e comercialização dos combustíveis, incluindo os fretes, calculada da seguinte forma:

.....

II - a carga tributária indireta decorrente das contribuições referidas no inciso I, do imposto de que trata o art. 153, IV e do imposto de que trata o art. 153,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 09/07/2024 20:23:54.330 - PLEN
EMP 458 => PLP 68/2024
EMP n.458

V sobre operações de seguro, todos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, fretes, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

.....

§ 5º ...

I – a carga tributária direta do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal incidente na produção, importação e comercialização, inclusive os fretes, dos combustíveis, calculada da seguinte forma:

.....

II - a carga tributária indireta decorrente dos impostos referidos nos arts. 155, II e 156, III, ambos da Constituição Federal, incidentes sobre os insumos, fretes, serviços e bens de capital utilizados na produção, importação e comercialização dos combustíveis e não recuperados como crédito, calculada da seguinte forma:

.....

.....

§ 11 A alíquota da incidência monofásica do art. 156-A e 195 V dos combustíveis já contempla a tributação dos serviços de frete desses produtos.

.....

Art. 171. São contribuintes do regime específico de IBS e CBS de que trata este Capítulo:

(...)

§ 1º O disposto neste artigo também se aplica ao distribuidor de combustíveis em suas operações como importador, sendo vedada quaisquer outras equiparações.

.....

Art. 175



* C D 2 4 0 8 9 5 4 6 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 09/07/2024 20:23:54.330 - PLEN
EMP 458 => PLP 68/2024
EMP n.458

§ 1º Excetuadas as operações previstas no caput e aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal especificadas nesta Lei Complementar, fica assegurado o direito à apropriação, à compensação e à utilização dos créditos do IBS e da CBS nas demais operações, inclusive nas aquisições

Regime específico 01

de bens e serviços utilizados do processo de produção, distribuição, revenda e comercialização do combustível.

(...)

§ 3º - Fica assegurado aos contribuintes o aproveitamento dos créditos do imposto incidente nas operações ou prestações anteriores à incidência da tributação monofásica, inclusive dos insumos.

§ 4º Excetuam-se da vedação de que trata o caput as importações e aquisições pelas pessoas jurídicas produtoras ou fabricantes de produtos sujeitos à tributação monofásica realizadas de outra pessoa jurídica importadora, produtora ou fabricante desses produtos para comercialização ou revenda no mercado interno ou para exportação.

JUSTIFICAÇÃO

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192 de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e COFINS também já é cobrado uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje, todos os tributos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 09/07/2024 20:23:54.330 - PLEN
EMP 458 => PLP 68/2024
EMP n.458

incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e com alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Com isso, podemos afirmar que o setor passou por experiências positivas e negativas com essa sistemática. E, as alterações, ora propostas tem como finalidade fazer ajustes finos no projeto para atender um dos setores mais relevantes para arrecadação dos União, Estados e Municípios.

A inclusão do art. 167-B é para evitar discussões históricas sobre o conceito de exportação e garantir procedimentos previstos, por exemplo, remessa com fins específicos de exportação e saída de produtos destinada ao uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves exclusivamente em tráfego internacional com destino ao exterior e (LC 87/1996, ART. 3º, parágrafo único e Convênio ICMS 12/195).

As alterações propostas no artigo 168 têm como finalidade especificar os parâmetros da unidade de medida, bem como incluir a necessária regra sobre faltas e sobras. Dessa forma, propõe-se que seja inserido no texto a temperatura de 20 graus celsius, unidade utilizada como padrão na aferição do volume de combustíveis e a indicação de que faltas e sobras de produtos sejam aferidas dentre limites razoáveis e compatíveis com as características do produto e peculiaridades logísticas.

As alterações propostas para o art. 169 tem como objetivo evitar a perpetuação de divergências na tributação do frete no novo sistema tributário nacional, propondo uma forma simples de acabar com as discussões: a carga tributária prevista para incidir sobre os fretes dos combustíveis deverá compor o cálculo das alíquotas monofásicas dos combustíveis, desonerando-se os serviços. Se não há cobrança de CBS e de IBS sobre os fretes de combustíveis, também não haverá crédito a ser tomado. Propomos ainda que a RFB poderá criar medidas de controle para fiscalizar o efetivo transporte dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

Apresentação: 09/07/2024 20:23:54.330 - PLEN
EMP 458 => PLP 68/2024

EMP n.458

combustíveis nestas operações, de modo a coibir simulações e operações fraudulentas.

As alterações propostas no art. 171 e a exclusão dos art. 173 e 174 tem como finalidade deixar claro que (i) só existirá uma hipótese de equiparação ao contribuinte do imposto, (ii) bem com excluir da responsabilidade da refinaria de petróleo e suas bases, uma vez que os refinadores de petróleo não possuem relação com o fato gerador dos biocombustíveis. Essa foi a diretriz na época da negociação do ICMS monofásico para que cada produtor/contribuinte recolha o tributo devido na sua produção e (iii) na medida em este artigo Atribui ao adquirente de EAC e B100 a ser misturado à gasolina A e ao óleo diesel A, respectivamente, a responsabilidade de recolher IBS e CBS dos biocombustíveis em caso de dar destinação diversa e ainda, confere à distribuidora o direito de ressarcimento e obrigação de recolhimento de IBS e CBS nos casos de mistura de EAC e B100 em volume inferior ou superior ao percentual obrigatório de mistura.

As alterações propostas no art. 175 têm como finalidade a inclusão de norma semelhante ao que já existe hoje no art. 160 da IN RFB 2121/2022, isso porque no cenário atual de tributação, nos Estados com refinaria, as importações no regime monofásico do ICMS vêm ocorrendo com diferimento do ICMS. Já as operações de compra e venda entre contribuintes vêm ocorrendo com tributação, porém a operação subsequente ocorre sem tributação. No que concerne ao PIS e COFINS, a sistemática da importação e da compra entre contribuintes ocorre com a tomada do crédito da importação ou na aquisição mediante tributação da operação subsequente de venda. Dessa forma, em análise dos dois modelos, entendemos que a operacionalização da sistemática adotada para o PIS e COFINS se mostra mais aderente à realidade operacional, uma vez que podem ter mistura de produtos de diversas origens.

Ainda sobre as alterações sugeridas no art. 175 é importante





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

deixar expresso a possibilidade de apropriação de todos os créditos para que não haja distorção por estarem os combustíveis submetidos à tributação monofásica, então nenhum produto que tenha entrado no estabelecimento do contribuinte e que tenha sido adquirido para o exercício da sua atividade geraria direito ao crédito do ICMS. A monofasia do ICMS incidente sobre combustíveis não se confunde, de modo algum, com a não-cumulatividade desse imposto ou interfere no fato de que esses produtos continuam precisando de matérias-primas para serem produzidos. Noutro dizer, o fato de que Óleo Diesel A, B100, GLP e GLGN sujeitem-se à tributação monofásica não significa que para sua produção não tenham sido adquiridos bens sobre os quais houve a incidência de ICMS em momento anterior. Da mesma forma, a modificação proposta se presta também a evidenciar que, conforme hoje já amplamente pacificado, não há qualquer incompatibilidade entre as sistemáticas da monofasia e a da não-cumulatividade, de modo que eventual restrição ao crédito decorrente do regime deve sempre ser limitada ao produto monofásico em si, e não às operações e prestações a ele relacionadas (ex: aquisição de insumos, armazenagem), inclusive quando praticadas pelos integrantes da cadeia econômica dos combustíveis que não sejam contribuintes dos tributos monofásicos – distribuidores, revendedores, TRRs.

Ante o exposto, peço aos meus pares que **aprovem a presente emenda.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado ZÉ TROVÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Zé Trovão (PL/SC)

PL/SC

Apresentação: 09/07/2024 20:23:54.330 - PLEN
EMP 458 => PLP 68/2024
EMP n.458



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240895465200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão e outros





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Trovão)

Altera a redação do Capítulo I do
Título V e revoga os art. 173 e 174 do
Projeto de lei complementar nº 68 de 2024
que Institui o Imposto sobre Bens e
Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre
Bens e Serviços - CBS e o Imposto
Seletivo – IS e dá outras providências

Assinaram eletronicamente o documento CD240895465200, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 2 Dep. Altineu Côrtes (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 3 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)
- 4 Dep. Coronel Assis (UNIÃO/MT)
- 5 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) - LÍDER
- 6 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB
CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

